



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Processo Administrativo Tributário nº 475/2017
Termo circunstanciado n 8170/2017
Auto de Infração/lançamento/notificação 3383/2018
Auto de Infração com imposição de Multa nº 3385/2018
Protocolo nº 1060394/2018

Recorrente: MARIAN ECOLINE MADEIRA TRATADA LTDA
Recorrido: Município de Ponta Grossa – PR
Relator: Peter Emanuel Pinto

EMENTA

ISSQN. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE FAZ PARTE DA ETAPA DO CICLO INDUSTRIAL.

1 RELATÓRIO

Em 24.05.2017, o Município de Ponta Grossa, expediu contra o recorrente o Termo de Notificação nº 4714/2017, procedimento de fiscalização voltado para o Escritório de contabilidade Eficiente Escritório Contábil, no qual exigiu a apresentação dos documentos abaixo descritos (fls.):

- i Cópia do contrato de prestação de serviços contábeis com a empresa;
- ii Notas fiscais de prestação de serviços (inclusive canceladas);
- iii Notas fiscais de vendas;
- iv Livro registro de serviços prestados;
- v Livro registro de utilização de documentos fiscais e termo de ocorrências;
- vi Balaço patrimonial e demonstrativo de resultados;
- vii Declarações de imposto de renda pessoa jurídica;
- viii Guias de recolhimento de ISS;
- ix Contratos de prestação de serviços;
- x Plano de contas atualizado;
- xi Declaração mensal de serviços prestados e tomados.

A exigência da autoridade administrativa municipal foi obedecida pelo contribuinte, o qual anexou ao processo administrativo a relação de documentos abaixo (fls.):

- i. Consulta do cadastro do simples nacional;
- ii. Consulta da situação do CNPJ em site da Receita Federal;
- iii. Consulta do Quadro societário da empresa;
- iv. Consulta débitos e créditos do contribuinte do exercício de 2017;
- v. Consulta ao Alvará da empresa;
- vi. Listagem de AIDF;



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- vii. Razão analítica no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, com Receitas de Mercado Interno: a) vendas de produtos; b) serviços de industrialização. Deduções das Receitas de Mercado Interno: a) ICMS;
- viii. Razão analítica no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, com Receitas de Mercado Interno: a) vendas de produtos; b) serviços de industrialização. Deduções das Receitas de Mercado Interno: a) ICMS;
- ix. Razão analítica no período de 01.01.2015 a 31.12.2015, com Receitas de Mercado Interno: a) vendas de produtos; b) serviços de industrialização. Deduções das Receitas de Mercado Interno: a) ICMS; b) PIS; c) COFINS; e d) IPI;
- x. Resumo dos serviços prestados e receita auferida no período de janeiro de 2013 a janeiro de 2015;
- xi. Demonstração do Resultado do Exercício do ano calendário de 2013 e exercício 2014;
- xii. Consulta ao Quadro de Sócios e Administradores QSA;

Em 24.05.2017, o Município notificou a requerida para apresentar documentos específicos, nos termos da Notificação Fiscal nº 4714/2017 – PAT 475/2017, com a relação de documentos abaixo exigidas:

- i. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Contábeis com a empresa;
- ii. Notas fiscais de prestação de serviços;
- iii. Notas fiscais de vendas;
- iv. Livro Registro de serviços prestados;
- v. Livro Registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências;
- vi. Livro diário e livro razão;
- vii. Balanço patrimonial e demonstrativo de resultados;
- viii. Declarações de Imposto de Renda pessoa jurídica;
- ix. Guias de recolhimento de ISS;
- x. Contratos de Prestação de Serviços;
- xi. Planos de contas atualizado.

Em 13.07.2017 a empresa foi notificada e apresentou os seguintes documentos:

- i. DIPJ 2013;
- ii. DIPJ 2014;
- iii. DIPJ 2015;
- iv. DIPJ 2016;
- v. Livro Razão 2012;
- vi. Livro Razão 2013;
- vii. Livro Razão 2014;
- viii. Livro Razão 2015;
- ix. Livro Razão 2016;
- x. Balanço Patrimonial DRE 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016;
- xi. Notas Fiscais de industrialização de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 com carta de correção;
- xii. Pagamento de ISS de serviços tomados 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016;
- xiii. Contrarrazão ISS retido de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016;

Após a apresentação dos documentos acima descritos pelo contribuinte, o Município lavrou Termo Circunstanciado nº 8170/2017 (PAT 475/2017). Segundo o Município a prestação de serviço da empresa enquadrou-se no item 7.13, da Lei 7.500/2004, com aplicação de



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

alíquota de 3% (três por cento), de acordo com o descrito em seu Alvará de Funcionamento: **“serraria sem desdobro de madeira, industrialização, comercialização e o serviço de tratamento preventivo de madeira, a prestação de serviços florestais, a importação e exportação de madeiras e seus derivados, e o desdobro de madeiras”**.

Que também, foram apresentados DANFE com a natureza de operação 6.124 “industrialização efetuada para outra empresa”, serviços este que se enquadrariam como serviços contemplados pela Lei 116/2003 e Lei 7.500/2004 na lista de serviços item 7.13, com a descrição “dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres”, que são fatos geradores do ISSQN, dando nascimento a sua obrigação tributária principal para o pagamento do tributo.

Ainda, o termo circunstanciado apurou que no período de 2013 a 2015, constaram receitas de serviços relativos a “tratamento preservação de autoclave”, constantes das DANFEs apresentadas na fiscalização. Portanto sendo devido o ISSQN para o período. Diante disso, o Município incluiu tabelas que reuniram os valores da prestação de serviço, o ISSQN devido e o pago. Trouxe também toda a fundamentação legal aplicável à espécie.

Em 07.12.2017, o Município emitiu a Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 13.216/2017 (NPLT) (PAT 475/201), em que a autoridade administrativa exigiu do contribuinte o pagamento do tributo e consectários no importe de R\$ 12.771,87 (doze mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Em petição de 22.06.2017, o contribuinte informou que a empresa havia encerrado suas atividades em fevereiro de 2015 e mudado sua sede para o Estado do Rio Grande do Sul, em agosto de 2016.

Em resposta à Notificação Preliminar, em 05.01.2018, a notificada apresentou impugnação administrativa nº 50192/2018, na qual trouxe argumentos no sentido de refutar a conclusão alcançada pela fiscalização.

Em sua defesa, argumentou que a empresa realizou industrialização para outra empresa e que o fiscal teria equivocadamente concluído pela prestação de serviço de dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres, os quais estariam enquadrados na Lei Complementar 116/2003 e Lei 7.500/2004, em item 7.13 da respectiva lista de serviços.

Afirma que a empresa teria executado a industrialização de madeiras por encomenda, o que se encaixaria nas “operações de industrialização por encomenda de embalagens personalizadas destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria”, o que ao ver do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn 4389 MC, de relatoria do i. Min. Joaquim Barbosa, seria fato gerador do ICMS e não do ISSQN.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Afirmou que “o STF entendeu que, quando um estabelecimento encomendante contrata a industrialização de um determinado produto por outro estabelecimento industrializador, incidirá o ICMS se o produto resultante da industrialização sob encomenda for ser utilizado como insumo, ou comercializado pelo estabelecimento encomendante”.

Assim, o ISSQN não incidiria nas operações de industrialização sob encomenda de bens e produtos que serão utilizados como insumos em processo de industrialização ou de circulação de mercadoria, pois tal situação seria fato gerador abarcado pelo ICMS. Que a incidência do ISSQN ocorreria se o produto industrializado sob encomenda fosse destinado para uso da própria empresa encomendante na qualidade de consumidora final.

Por fim, concluiu que restou esclarecido que a atividade desempenhada pela notificada é uma etapa no iter produtivo (industrialização) das empresas contratantes, e que, portanto, a atuação fiscal só trará prejuízos ao Fisco Municipal, que será obrigado a pagar custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Pediu o arquivamento.

Da análise da reclamação administrativa apresentada, o Município proferiu a decisão administrativa em 25.01.2018, no sentido de reconhecer a improcedência do mérito. A autoridade administrativa argumentou em sua decisão que:

No entendimento desta fiscalização em consonância com as leis vigentes (...) é explícita quanto ao enquadramento da atividade desenvolvida pela empresa, descritas nas notas fiscais anexas ao processo de fiscalização nas quais constam: “TRATAMENTO PRESERV. ALTOCLAVE”. Serviços enquadrados na Lista de Serviços da Lei 7.500/2004, item 7.13: “dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres”.

O STJ definiu que a “industrialização por encomenda”, elencada na Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003, caracteriza prestação de serviços (obrigação de fazer), fato jurídico tributável pelo ISSQN.

A decisão foi tomada pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/11/2008, no Recurso Especial nº 888.852 – ES.

Para o Ministro, Relator do Processo, o aspecto material da hipótese de incidência do ISS não se confunde com a materialidade do IPI e do ICMS. Isto porque: (i) excetuando as prestações de serviços de comunicação e de transporte intermunicipal, o ICMS incide sobre operação mercantil, que se traduz numa “obrigação de dar” (art. 155, II, da CF/88), na qual o interesse do credor encarta, preponderantemente, a entrega de um bem, pouco importando a atividade desenvolvida pelo devedor para proceder à tradição; e (ii) na tributação pelo IPI, a obrigação tributária consiste num “dar um produto industrializado” pelo próprio realizador da operação jurídica. “Embora este, anteriormente, tenha produzido um bem, consistente em seu esforço pessoal, sua obrigação consiste na entrega desse bem, no oferecimento de algo corpóreo, materializado, e que não decorra de encomenda específica do adquirente” (José Eduardo Soares de Melo, in ICMS – Teoria e Prática, 8ª ed., ed. Dialética, São Paulo, 2005, pag. 65).

In casu, a empresa desenvolve atividades de industrialização por encomenda para terceiros, sendo certo que, após o referido processo de industrialização, o produto retorna ao



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

estabelecimento encomendante, que poderá explorá-lo, comercializá-lo no mercado interno ou submetê-lo à nova etapa de industrialização.

A “industrialização por encomenda” constitui atividade fim do prestador do aludido serviço, tendo em vista quem uma vez concluída, extingue o dever jurídico obrigacional que integra a relação jurídica instaurada entre o “prestador” (responsável pelo serviço encomendado) e o “tomador” (encomendante): a empresa que procede a industrialização dos materiais, de propriedade de terceiro, encerra sua atividade com a devolução, ao encomendante, do produto beneficiado.

Destarte, a “industrialização por encomenda”, elencada na Lista de Serviços da Lei Complementar 1162003, caracteriza prestação de serviços (obrigação de fazer) fato jurídico tributável pelo ISSQN, não se enquadrando nas hipóteses de incidência do ICMS (circulação de mercadoria – obrigação de dar – e prestações de serviços de comunicação e de transporte intermunicipal).

Para se apurar a base de cálculo do ISSQN foram relacionadas todas as notas fiscais de serviços e industrialização para terceiros emitidas nos exercícios de janeiro de 2013 a fevereiro de 2015, todos os valores relacionados devem fazer parte da base de cálculo do ISSQN devido, e estes valores deverão ser recolhidos a esta Municipalidade.

Os valores referem-se ao não recolhimento do ISSQN próprio devido nesses períodos conforme o que está demonstrado na relação de notas fiscais emitidas e na planilha de levantamento fisco contábil em anexo ao Termo Circunstanciado nº 8170/2017 e Procedimento Administrativo Tributário PAT nº 475/2017.

Notificada da r. decisão através do ofício 131/2018, em 21.03.2018, a requerida apresentou recurso administrativo para a segunda instância administrativa, Conselho de Contribuintes Municipal, em 16.04.2018, processo administrativo 1060394/2018.

Em seu recurso administrativo a recorrente argumentou que a “operação de industrialização por encomenda por si só não caracteriza o enquadramento na LC 116/2003, tanto o é que o STF, repita-se, vem decidindo de maneira que incide ICMS nas operações de industrialização sob encomenda em que os produtos serão utilizados como insumos”.

Ainda, que a “atuada concede insumos à mercadoria final na medida em que sua atividade se encontra no meio do ciclo produtivo da comercialização de madeiras”. Que o STF entendeu que “quando um encomendante contrata a industrialização de determinado produto por outro estabelecimento, é hipótese de incidência de ICMS se o produto resultante dessa operação for a ser utilizado como insumo, ou comercializado por outro estabelecimento”.

Por fim, defendeu que “a contribuinte ao empregar insumos na mercadoria visa possibilitar a circulação da mesma na cadeia produtiva. Comercializa-se a madeira tratada, fazendo o tratamento conjuntamente com os produtos aplicados parte da própria mercadoria final, sem a qual não seria possível sua comercialização final”.

Devolvido os autos ao i. funcionário para parecer, em 15.05.2018, o mesmo opinou sobre:



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Resposta:

No entendimento desta fiscalização em consonância com as leis vigentes como a Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003 e Lei Municipal nº 7.500/2004, é explícita quanto ao enquadramento da atividade desenvolvida pela empresa, descritas nas notas fiscais anexas ao processo de fiscalização nas quais constam: “TRATAMENTO PRESERV. AUTOCLAVE”. Serviços enquadrados na Lista de Serviços Lei 7.500/2004, item 7.13 “Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres”.

Há equívoco ao mencionar a ADI 4389/2011, pois este entendimento é para operações de composição gráfica, especificamente impresso personalizados e industrialização por encomenda de embalagens.

Não sendo a atividade da fiscalizada, que presta serviços enquadrados na Lista de serviços da Lei Municipal 7.500/2004, item 7.13 “dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres”.

Se consta da lista de serviços Lei 7.500/2004 e consta na lista de serviços da Lei Complementar 116/2003, não há outro entendimento quanto ao enquadramento correto da atividade da empresa fiscalizada no item 7.13, com incidência do ISS com alíquota de 3%.

Por último, em 19.06.2018, o i. Coordenador do ISS e ICMS, apresentou Parecer de 1ª Instância, onde concluiu pelo indeferimento do recuso administrativo, através da seguinte fundamentação:

O auditor Fiscal José Ezequiel de Andrade, matrícula 8.032, informou que a Lei Municipal nº 7.500/2004 e a Lei Complementar nº 116/2003 são explícitas quanto ao enquadramento da atividade desenvolvida pela empresa, descrita nas notas fiscais anexas ao processo de fiscalização nas quais consta “TRATAMENTO PRESERV. AUTOCLAVE”, serviços estes enquadrados no item 7.13 da Lista de Serviços, com incidência de ISS com alíquota de 3%.

Há equívoco ao mencionar a ADIn 4389/2011, vez que este entendimento é direcionado para operações de composição gráfica, especificamente impressos personalizados e industrialização por encomenda de embalagens, não se enquadrando na atividade da Recorrente.

Da Conclusão:

Face ao acima exposto, julgo pelo INDEFERIMENTO do ora requerido, devendo ser mantidos os valores lançados no Auto de Infração/Lançamento/Notificação nº 3383/2018 e, conseqüentemente, mantendo-se o auto de infração com imposição de multa nº 3335/2018.

Com a conclusão do julgamento em primeira instância, houve a confecção do Auto de Infração – Lançamento – Notificação nº 3383/2018, com o lançamento do tributo, no valor de R\$ 13.247,73 (treze mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos) e o Auto de Infração com Imposição de Multa nº 3385/2018, com a imposição da multa de R\$ 778,50 (setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

É o relatório, passa-se a proferir o Voto.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

VOTO DO RELATOR

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside sobre débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, constituídos no período de janeiro de 2013 a janeiro de 2015, momento em que a autuada teria prestado o serviço de TRATAMENTO PRESERV. AUTOCLAVE, conforme consta das notas fiscais inclusas neste processo administrativo.

O Município alega que a prestação de serviço se subsumiria ao descrito no item 7.13 da Lista de Serviços da Lei Municipal 7.500/2004, tratando-se esse serviço de fato gerador do ISSQN, o que deu nascimento à obrigação tributária principal, com a constituição do crédito tributário através de lançamento de ofício, realizado em procedimento de fiscalização.

Por seu turno, a autuada não nega a prestação de serviços no período apontado e, muito menos, impugna o constante nas notas fiscais com a descrição do serviço prestado. Contudo, afirma que essa prestação de serviço trata de industrialização por encomenda, o que teria sido pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn 4389/2011, como atividade de insumo, pois a atividade fim será a circulação da mercadoria. Que sua atividade é somente uma etapa do processo de produção, não sendo encarada como prestação de serviço que se subsume às hipóteses de incidência do ISSQN.

A ADIn 4389, cuidou da discussão sobre o conflito de competência entre a exigência do ICMS ou ISSQN sobre o item 13.05, da Lei Complementar 116/2003, o qual trata dos serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia, voltado para a composição gráfica.

Na ação direta de inconstitucionalidade, narrou-se que diversos municípios interpretavam texto da LC 116/2003 de modo a considerar permitida a tributação dos serviços de composição gráfica a título de ISSQN, ainda que a atividade representasse mera etapa intermediária do processo produtivo de embalagens.

Segundo o fundo fático, diversas empresas contratam a produção de embalagens personalizadas para acondicionamento de mercadorias, a fim de atender necessidades de logística, transporte, propaganda e acondicionamento de mercadorias. Que quaisquer atividades relativas à composição gráfica são absorvidas pelo objeto final da operação, que é a venda das embalagens, sendo, assim, a operação mercantil deveria ser tributada pelo ICMS ao invés do ISSQN.

Não obstante o fundo fático tratar de produção de embalagens, diferente do fundo fático aqui tratado, o de tratamento de madeira através do processo de autoclave, o que se discutiu naquela ADIn foi o conflito de competência entre ICMS e ISSQN sobre prestação de serviço quando esta compõe uma etapa da industrialização de um produto, causando-lhe uma

MM



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

transformação (beneficiamento), para ser comercializado como mercadoria em momento posterior no ciclo da cadeia de industrialização.

Trata-se do fato de uma empresa contratar outra para realizar uma prestação de serviço, a qual se dá o nome de “industrialização por encomenda”, que representa etapa intermediária de processo produtivo e comercialização da mercadoria por outra empresa.

No caso da ADIn 4389, quando do julgamento de sua medida cautelar para a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao ISSQN, os i. Ministros concluíram pela sua concessão para suspender a cobrança do ISSQN, sob o entendimento de que “o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria”.

Contudo, com a alteração trazida pela Lei Complementar 157/2016, no item 13.05, houve a perda do objeto da ADIn 4389, sendo julgada extinta pela colenda Corte Suprema:

Ementa: Direito constitucional. Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Perda do objeto. Extinção da ação sem resolução do mérito. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação. 2. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito. (...) 10. Na ADI 4413, na qual se impugna o mesmo dispositivo de lei ora analisado, porém com abrangência maior no pedido, a PGR se manifestou recentemente sobre a alteração da redação do subitem 13.05 da lista anexa à LC nº 116/2003, pela LC nº 157/2016, de 29 de dezembro de 2016. O referido subitem passou a vigor da seguinte forma: “13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.” (Negritos acrescidos). 11. Assim, opinou pela extinção daquela ação por perda de objeto, tendo em vista a modificação substancial do dispositivo impugnado, bem como pelo fato de a alteração legislativa ter conferido interpretação no mesmo sentido pleiteado, qual seja a incidência somente de ICMS quando os serviços especificados forem destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, concluindo pela carência de interesse processual da Requerente. Registre-se que a LC nº 157/2016, no que se refere ao subitem 13.05, coadunou com o entendimento do Plenário quando do julgamento da medida cautelar. (...) (ADI 4389, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 06/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 08/02/2018 PUBLIC 09/02/2018)

Não obstante as ADIn 4389 e a ADIn 4413 (tratam de mesmo objeto) terem sido arquivadas pela perda do objeto, quando do julgamento da concessão da cautelar na primeira, os i. Ministros do Supremo Tribunal Federal, na relatoria do i. Ministro Joaquim Barbosa, posicionaram-se pela tese de que se a prestação de serviço compõe uma etapa do processo de industrialização, este campo seria de incidência do ICMS e não do ISSQN. Veja-se a abordagem dada à matéria:



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Para o aparente conflito entre o ISS e o ICMS nos serviços gráficos, nenhuma qualidade intrínseca da produção de embalagens resolverá o impasse. **A solução está no papel que essa atividade tem no ciclo produtivo.**

Conforme se depreende dos autos, as embalagens têm função técnica na industrialização, ao permitirem a conservação das propriedades físico-químicas dos produtos, bem como o transporte, o manuseio e o armazenamento dos produtos. Por força da legislação, tais embalagens podem ainda exibir informações relevantes aos consumidores e a quaisquer pessoas que com ela terão contato. Trata-se de típico insumo.

Neste momento de juízo inicial, tenho como densamente plausível a caracterização desse tipo de atividade como circulação de mercadorias (“vendas”), ainda que fabricadas as embalagens de acordo com especificações do cliente, e não como contratação de serviço.

Aliás, a ênfase na encomenda da industrialização parece-me insuficiente para contrariar a tese oposta. Diante da sempre crescente complexidade técnica das atividades econômicas e da legislação regulatória, não é razoável esperar que todos os tipos de invólucro sejam produzidos de antemão e postos, indistintamente, à disposição das partes interessadas para eventual aquisição. Nem é adequado pretender que as atividades econômicas passem a ser verticalizadas, de modo a levar os agentes de mercado a absorver todas as etapas do ciclo produtivo.

Assim, não há como equiparar a produção gráfica personalizada e encomendada para uso pontual, pessoal ou empresarial, e **a produção personalizada e encomendada para fazer parte de complexo processo produtivo destinado a por bens em comércio.**

Também, nessa linha de pensamento e fundamentação, seguiu o voto da i. Ministra Ellen Gracie:

Conforme lição de Aires Barreto, em sua obra ISS na Constituição e na Lei (Dialética, 3ª ed., 2009, p. 64), o serviço, para os fins do art. 156, III, da Constituição, “é o esforço de pessoas desenvolvido em favor de outrem, com conteúdo econômico, sob regime de direito privado, em caráter negocial, tendente a produzir uma utilidade material ou imaterial”. E mais, na p. 109: “... alvo de tributação pelo ISS é ao serviço-fim, isto é, o esforço humano prestado a terceiros com fim ou objeto. Não as suas etapas, passos ou tarefas intermediárias promovidas, realizadas para o próprio prestador e não para terceiros, ainda que este os aproveitem (já que, aproveitando-se do resultado final, beneficiam-se das condições que o tornaram possível)”.

Sendo objeto do contrato a prestação de serviços como atividade-fim e estando o serviço arrolado na lista anexa à LC 116, incidirá ISS sobre o total da operação, ainda que a prestação de serviços envolva o emprego ou fornecimento de mercadorias necessárias à prestação dos serviços. Essas as operações mistas capazes de atrair incidência do ISS sobre o valor total da operação, afastando a do ICMS.

Quando o objeto do contrato não for um fazer, mas um dar, não caberá a incidência do ISS, ainda que, como costuma acontecer, haja trabalho humano envolvido na atividade industrial e na comercial destinada a colocar o bem pretendido à disposição do comprador e ainda que o bem tenha sido encomendado ao vendedor.

(...)

No caso dos autos, o objeto principal do contrato é a produção e a entrega de embalagens. Este o fim colimado. Por certo que as embalagens devem ter aís ou quais características e que sua produção seja feita sob encomenda, para acondicionamento dos produtos do contratante, contendo a impressão da marca e demais informações necessárias ou úteis. Mas o objetivo final



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

é a produção e a circulação das embalagens como um todo, em grande número, para utilização pela contratante em seu próprio processo produtivo.

(...)

A atividade de impressão de marca e informações na embalagem não constitui senão uma das etapas do processo produtivo e sequer pode ser considerada como das mais importantes. De nada adianta à indústria compradora das embalagens que delas constem as inscrições necessárias, se forem entregues em dimensões inadequadas ao produto que nelas será acondicionado, se o material não for apropriado à sua proteção ou conservação, se não tiver a resistência necessária para o empilhamento e transporte pretendidos.

(...)

Conclui-se, pois, que a compra de embalagens, ainda que mediante encomenda, não constitui sequer operação mista, não se sujeitando à incidência do ISS.

Cabe destacar, ainda, que a incidência de ICMS na venda de embalagens preserva o mecanismo da não-cumulatividade, permitindo que flua o sistema de créditos e débitos respectivos.

Conforme bem esclarecido por Marco Aurélio Greco no já referido parecer, a fabricação das embalagens é “evento que se encontra no meio do ciclo de fabricação do produto final a ser colocado no mercado”, sendo que a sua caracterização como simples prestação de serviços gráficos, além de equivocada, implicaria o estorno dos créditos anteriormente apropriados pelas indústrias gráficas e impediria o creditamento pelas empresas adquirentes. Ademais, geraria “uma distorção na não-cumulatividade do ICMS; a rigor, frustra o objetivo constitucional desse mecanismo (diluir a exigência do ICMS por todo o ciclo econômico de circulação de mercadorias), pois introduz um imposto cumulativo (ISS) no ciclo econômico de mercadorias sujeitas a um imposto não cumulativo (ICMS). Rompe-se a sequência da não-cumulatividade e oneram-se os custos de ambos (fabricante e adquirentes de embalagens)”.

Da leitura desse julgado, pode-se extrair que o Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha extinta tal ação sem resolução do mérito, apresentou fundamentos no sentido de que quando a prestação de serviço compõe uma etapa do processo de industrialização, tal situação é campo material do ICMS e não do ISSQN.

Tal raciocínio tem fundamento no contexto do ciclo produtivo e da política tributária para o setor de indústria. Sabe-se que o ICMS e o IPI, os quais possuem como campos materiais, dentre outros, as operações de circulação de mercadorias, para o primeiro, e a saída do produto industrializado do estabelecimento comercial, para o segundo, obedecem ao princípio da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Já o ISS é um imposto cumulativo e que quando incidente em situações que representam etapas do processo de industrialização, causam o encarecimento do produto ao ser transferido para seu preço.

Ainda, conforme bem pontuado pelo i. Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto acima exposto, a análise que deve ser feita é **sobre o papel que essa atividade tem no ciclo produtivo.**



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça aplicava entendimento diferente do discutido pelo STF, em 2008, como foi apontado pelo Município em suas decisões de primeira instância:

TRIBUTÁRIO. ISSQN. "INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA". LEI COMPLEMENTAR 116/2003. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (OBRIGAÇÃO DE FAZER). ATIVIDADE FIM DA EMPRESA PRESTADORA. INCIDÊNCIA.

1. O artigo 153, III, da Constituição Federal de 1988, dispõe que compete aos Municípios instituir impostos sobre prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.

2. O aspecto material da hipótese de incidência do ISS não se confunde com a materialidade do IPI e do ICMS. Isto porque: (i) excetuando as prestações de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal, o ICMS incide sobre operação mercantil (circulação de mercadoria), que se traduz numa "obrigação de dar" (artigo 155, II, da CF/88), na qual o interesse do credor encarta, preponderantemente, a entrega de um bem, pouco importando a atividade desenvolvida pelo devedor para proceder à tradição; e (ii) na tributação pelo IPI, a obrigação tributária consiste num "dar um produto industrializado" pelo próprio realizador da operação jurídica. "Embora este, anteriormente, tenha produzido um bem, consistente em seu esforço pessoal, sua obrigação consiste na entrega desse bem, no oferecimento de algo corpóreo, materializado, e que não decorra de encomenda específica do adquirente" (José Eduardo Soares de Melo, in "ICMS - Teoria e Prática", 8ª Ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2005, pág. 65).

3. Deveras, o ISS, na sua configuração constitucional, incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna eclipsa ad substantia obligatio in faciendo, inconfundível com a denominada obrigação de dar.

4. Desta sorte, o núcleo do critério material da regra matriz de incidência do ISS é a prestação de serviço, vale dizer: conduta humana consistente em desenvolver um esforço em favor de terceiro, visando a adimplir uma "obrigação de fazer" (o fim buscado pelo credor é o aproveitamento do serviço contratado).

5. É certo, portanto, que o alvo da tributação do ISS "é o esforço humano prestado a terceiros como fim ou objeto. Não as suas etapas, passos ou tarefas intermediárias, necessárias à obtenção do fim.

(...) somente podem ser tomadas, para compreensão do ISS, as atividades entendidas como fim, correspondentes à prestação de um serviço integralmente considerado em cada item. Não se pode decompor um serviço porque previsto, em sua integridade, no respectivo item específico da lista da lei municipal nas várias ações-meio que o integram, para pretender tributá-las separadamente, isoladamente, como se cada uma delas correspondesse a um serviço autônomo, independente. Isso seria uma aberração jurídica, além de construir-se em descon sideração à hipótese de incidência do ISS." (Aires Barreto, no artigo intitulado "ISS: Serviços de Despachos Aduaneiros/Momento de Ocorrência do Fato Imponível/Local de Prestação/Base de Cálculo/Arbitramento", in Revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, págs. 114/115 - citação efetuada por Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul - ESMAFE, pág. 457).

6. Assim, "sempre que o intérprete conhecer o fim do contrato, ou seja, descobrir aquilo que denominamos de 'prestação-fim', saberá ele que todos os demais atos relacionados a tal comportamento são apenas 'prestações-meio' da sua realização" (Marcelo Caron Baptista, in "ISS: Do Texto à Norma - Doutrina e Jurisprudência da EC 18/65 à LC 116/03", Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2005, pág. 284).

7. In casu, a empresa desenvolve atividades de desdobramento e beneficiamento (corte, recorte e/ou polimento), sob encomenda, de bloco e/ou chapa de granito e mármore (de propriedade de



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

terceiro), sendo certo que, após o referido processo de industrialização, o produto retorna ao estabelecimento do proprietário (encomendante), que poderá exportá-lo, comercializá-lo no mercado interno ou submetê-lo à nova etapa de industrialização.

8. O Item 14, Subitem 14.05, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, ostenta o seguinte teor: "14 ? Serviços relativos a bens de terceiros.

(...) 14.05 ? Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer." 9. A "industrialização por encomenda" constitui atividade-fim do prestador do aludido serviço, tendo em vista que, uma vez concluída, extingue o dever jurídico obrigacional que integra a relação jurídica instaurada entre o "prestador" (responsável pelo serviço encomendado) e o "tomador" (encomendante): a empresa que procede ao corte, recorte e polimento de granito ou mármore, de propriedade de terceiro, encerra sua atividade com a devolução, ao encomendante, do produto beneficiado.

10. Ademais, nas operações de remessa de bens ou mercadorias para "industrialização por encomenda", a suspensão do recolhimento do ICMS, registrada nas notas fiscais das tomadoras do serviço, decorre do posterior retorno dos bens ou mercadorias ao estabelecimento das encomendantes, que procederão à exportação, à comercialização no mercado interno ou à nova etapa de industrialização.

11. Destarte, a "industrialização por encomenda", elencada na Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003, caracteriza prestação de serviço (obrigação de fazer), fato jurídico tributável pelo ISSQN, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de incidência do ICMS (circulação de mercadoria - obrigação de dar - e prestações de serviço de comunicação e de transporte transmunicipal).

14. Recurso especial provido.

(REsp 888.852/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008)

Inclusive esse entendimento foi destacado pelo i. Ministro Luiz Fux, durante o julgamento da medida cautelar na ADIn 4389, conforme abaixo é destacado:

Senhor Presidente, só para eu poder entender porque no Superior Tribunal de Justiça nós julgamos sob o regime do recurso repetitivo essa questão. Há, inclusive, uma súmula de que a prestação de serviços de composição gráfica personalizada sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Então, lá, há uma súmula. Quer dizer, basicamente, o que se entende num sentido mais coloquial? Que essa embalagem encomendada para fim de circulação de mercadoria, na verdade, vamos dizer assim, **mutatis mutandis**, representa um verdadeiro insumo porque a atividade fim vai ser a circulação da mercadoria. Então, nessa hipótese incidiria o ICMS. Agora, por exemplo, se a parte encomenda um serviço gráfico, como por exemplo, um manual, um cartão de identificação, aí a atividade fim é exatamente o serviço que se vai prestar. Em um, cabe uma preponderância do **facere** no outro há uma preponderância da obrigação de dar.

(...)

Eu só queria trazer mais um argumento de reforço dessa tese capitaneada pelo Ministro Joaquim Barbosa que é muito interessante pelo seguinte – quer dizer, primeiro temos que tomar um pouco de cuidado porque isso vem vigorando desde 2003, então temos que fazer uma modulação porque os municípios estão contando com isso desde 2003 -, mas eu estava concluindo, quer dizer, até em termos de justiça tributária a incidência do ICMS é mais proveitosa porque o ICMS permite o creditamento em função do princípio da não cumulatividade, ao passo que o ISS ficaria, apenas, para os municípios. Então, a solução é justa sob o ângulo tributário nessa primeira ação.

Então, quer dizer, cingindo-me a essa primeira ação, vou acompanhar o Ministro Joaquim Barbosa.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi readequado ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do AgRg no Resp 1.310.728/SP:

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SÚMULA 156 DO STJ. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4389-MC.

1. A Primeira Seção do STJ, em 11.3.2009, no julgamento do REsp 1.092.206/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual "as operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/03 (item 13.05). Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS), Confirma-se o entendimento da Súmula 156/STJ: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS".

2. Contudo, em 13.4.2011 o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 4389, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu que não incide ISS sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria.

3. Ante a possibilidade de julgamento imediato dos feitos que versem sobre a mesma controvérsia decidida pelo Plenário do STF em juízo precário, **é necessária a readequação do entendimento desta Corte ao que ficou consolidado pelo STF no julgamento da ADI 4389-MC.**

4. Hipótese em que o Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido do entendimento exarado pelo STF, não merecendo reforma o acórdão estadual.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1310728/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016)

Diante de toda essa disposição, este julgamento filia-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn 4389, mesmo que depois ela tenha sido extinta sem julgamento de mérito, frente a alteração da Lei Complementar 116/2003, pela Lei Complementar 157/2016, a qual coadunou com o entendimento do Pretório Excelso.

Portanto, a análise passa a ser se a empresa conseguiu demonstrar que a atividade prestada, a de TRATAMENTO PRESERV. AUTOCLAVE foi realizada para uma empresa como uma etapa do ciclo de industrialização ou para um consumidor final. Na primeira incidiria ICMS e na segunda o ISSQN.

No caso dos autos administrativos, a empresa incluiu notas fiscais para comprovar que a atividade prestada foi para outras empresas, através de industrialização por encomenda, sendo "TRATAMENTO PRESERV. AUTOCLAVE", com o intuito de atribuir a madeira maior longevidade e protege-la de fungos, bactérias entre outros que podem influenciar em sua qualidade e durabilidade.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Fez-se então o levantamento desses documentos fiscais para ver se o empresário contratante da autuada utilizaria a madeira para consumo próprio (consumidor final) ou para aplica-la em outro estágio da produção ou circular tal mercadoria para outro empresário ou consumidor final. Também, foi verificada a atividade realizada e se houve retenção de ICMS. Veja-se que da relação de notas fiscais é possível levantar quais empresários a contratou e suas atividades fins:

ATIVIDADE ECONÔMICA - NOTAS FISCAIS ANEXAS				
Nome Empresário	Atividade Econômica	Descrição dos serviços contratados	DANFE	Recolheu ICMS
Jairo Hornung e Cia Ltda - 04.730.011/001-88	Serraria com desdobramento de madeira - atividade de apoio a produção florestal	Tratamento Preserv. Autoclave	000.011.093 - 000.014.365	Não
WAGNER REGULADORA DE SINISTROS LTDA - 00.289.254/0001-71	66.21-5-01 - Peritos e avaliadores de seguros - 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor - 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	Tratamento Perserv. Autoclave	000.011.158	Não
AMETISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - 06.375.185/0001-03	9.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	Tratamento Perserv. Autoclave	000.012.036	Não
PLM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - 01.622.030/0001-00	Suspensão por ordem judicial	Tratamento Perserv. Autoclave	000.012.715	Não
PANDOLFI MADEIRAS LTDA - 04.303.081/0001-50	02.10-1-07 - Extração de madeira em florestas plantadas - 02.20-9-01 - Extração de madeira em florestas nativas - 16.10-2-02 - Serrarias sem desdobramento de madeira - 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal - 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.	Tratamento Perserv. Autoclave	000.013.150 - 000.013.151 - 000.013.295 - 000.013.294 - 000.013.296 - 000.013.460 - 000.013.461 - 000.013.831 - 000.014.133 - 000.014.441 - 000.014.877 - 000.015.006 - 000.015.018 - 000.015.108 - 000.015.255 - 000.015.865	Não

M.M.

FD 4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

HORNUNG & CIA LTDA - 05.309.161/0001-85	16.10-2-01 - Serrarias com desdobramento de madeira - 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional - 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios	Tratamento Perserv. Autoclave	000.013.556	Não
Luiz Carlos Garcia - CPF 304.642.002-10	sem indicação	Tratamento Perserv. Autoclave	000.015.272	Não
Maurício Danguí Michalowski - CPF 017.222.119-62	sem indicação	Tratamento Perserv. Autoclave	000.015.331 - 000.015.528	Não
Lucio Ferreira de Oliveira - 021.214.019-11	sem indicação	Tratamento Perserv. Autoclave	000.015.513	Não
Paulo Roberto Reque - 411.360.719-20	sem indicação	Tratamento Perserv. Autoclave	000.015.712	Não
José Joarez Ferraz - 023.262.169-11	sem indicação	Tratamento Perserv. Autoclave	000.015.814	Não
Luiz Simão Staszczak - 472.824.109-25	sem indicação	Tratamento Perserv. Autoclave	000.016.650 - 000.017.050 - 000.017.300 -	Não
REAMIR LARSEN - 12.137.745/0001-86	16.10-2-01 - Serrarias com desdobramento de madeira - 16.10-2-02 - Serrarias sem desdobramento de madeira - 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos - 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente - 16.22-6-02 - Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais - 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira- 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal - 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	Tratamento Perserv. Autoclave	000.016.681 - 000.016.687 - 000.016.828 - 000.016.881 - 000.016.884 - 000.016.894 - 000.016.895 - 000.016.991 - 000.017.023 - 000.017.048 - 000.017.099 - 000.017.137 - 000.017.153 - 000.017.350 - 000.017.970 - 000.017.993 - 000.018.025 - 000.018.089 - 000.018.094 - 000.018.171 - 000.018.271 -	Sim
INTERWOOD COMERCIO INTERNACIONAL DE MADEIRAS LTDA - 78.916.475/0001-10	EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA	Tratamento Perserv. Autoclave	000.016.685 - 000.016.735 - 000.016.930 - 000.017.654 -	Não
Dionísio Delgobo - 650.652.479-00	sem indicação	Tratamento Perserv. Autoclave	000.017.256 - 000.018.007 - 000.018.659	Não
Gilmar Luiz Razera - 771.601.779-91	sem indicação	Tratamento Perserv. Autoclave	000.017.960	Não



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Osmar José Teixeira - 081.465.359-68	sem indicação	Tratamento Perserv. Autoclave	000.018.264	Não
Madeira Floresta Negra Ltda - 84.814.169/0001-75	16.10-2-01 - Serrarias com desdobramento de madeira	Tratamento Perserv. Autoclave	000.018.287	Não
Jean Carla Ribeiro - 765.429.639-87	sem indicação	Tratamento Perserv. Autoclave	000.018.338	Não
Madeira Lajeado Grande Ltda - 05.277.531-0001-40	16.10-2-01 - Serrarias com desdobramento de madeira - 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno - 02.20-9-02 - Produção de carvão vegetal - florestas nativas - 02.10-1-08 - Produção de carvão vegetal - florestas plantadas - 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	Tratamento Perserv. Autoclave	000.018.508	sim
Ivan Alfreo dos Santos - 472.174.729-20	sem indicação	Tratamento Perserv. Autoclave	000.018.531	Não
Sergio Moacir Larssen - 93.954.899/0002-43	16.10-2-01 - Serrarias com desdobramento de madeira	Tratamento Perserv. Autoclave	000.0188.686	Sim
Julio Cezar Barbosa - 050.460.6169-58	sem indicação	Tratamento Perserv. Autoclave	000.018.701	Sim

Extrai-se do levantamento das notas fiscais que as empresas abaixo indicadas contrataram a autuada para o tratamento da madeira com o intuito de vende-las ou aplica-las em processo produtivo posterior. Essa atividade é campo material do ICMS, tanto que em alguns casos houve esse recolhimento indicado na nota fiscal. A atividade exercida aqui não é campo de incidência do ISSQN. Tal entendimento extraí-se das atividades econômicas exercidas por essas empresas, extraídas do site da Receita Federal¹:

- i. Jairo Hornung e Cia Ltda - 04.730.011/001-88;
- ii. PANDOLFI MADEIRAS LTDA - 04.303.081/0001-50;
- iii. HORNUNG & CIA LTDA - 05.309.161/0001-85;
- iv. REAMIR LARSEN - 12.137.745/0001-86;
- v. Madeira Floresta Negra Ltda - 84.814.169/0001-75;
- vi. Madeira Lajeado Grande Ltda - 05.277.531-0001-40;
- vii. Sergio Moacir Larssen - 93.954.899/0002-43.

Para as outras empresas, não apontadas acima, a autuada não conseguiu demonstrar que o tratamento da madeira realizado foi para o consumidor final ou para a utilização para uma outra fase industrial ou circulação posterior de mercadoria. Portanto, para essas outras empresas deve-se entender que a atividade exercida é campo material do ISSQN.

Diante de todo o exposto, o Município deverá realizar a extinção do crédito tributário para o ISSQN, para as notas fiscais em que figuraram a contratação da autuada para tratar a madeira que foi utilizada em outra fase da industrialização ou circulação da mercadoria em momento posterior, conforme acima discriminado. Para as outras notas fiscais, permanecerá a incidência do ISSQN.

¹ http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

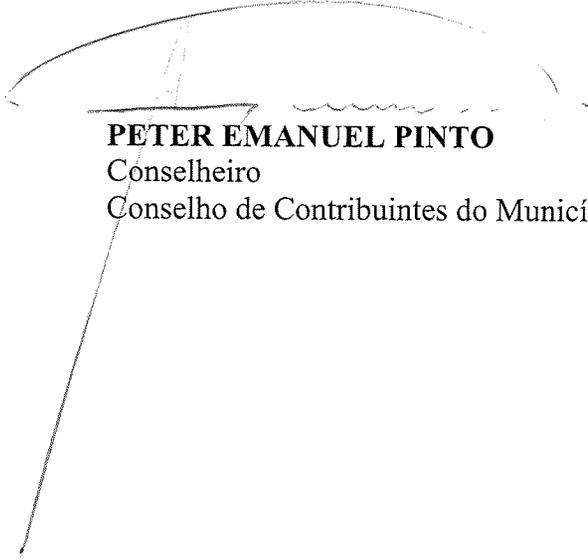
Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso administrativo apresentado, devendo ser EXTINTO parcialmente o crédito tributário do ISSQN, referente às notas fiscais acima indicadas e mantidos os valores remanescentes lançados no Auto de Infração/Lançamento/Notificação nº 33/83/2018 e, também o Auto de Infração com Imposição de Multa nº 3385/2018, sobre as notas fiscais que a autuada prestou serviço para o consumidor final.

Proceda-se a notificação da autuada para o pagamento do débito remanescente, sob pena de inscrição em dívida ativa, cadastro de inadimplentes e a propositura da execução fiscal.

Ponta Grossa, 02 de maio de 2019



PETER EMANUEL PINTO

Conselheiro

Conselho de Contribuintes do Município de Ponta Grossa-PR



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO 003/2019

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Recurso, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Cláudio Grokoviski, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Rubens Gomes, Marcelo de Souza e Peter Emanuel Pinto. Estiveram ausentes Marcio Rezende e Juliano Kobellache.

Ponta Grossa, 02 de maio de 2019.


Cláudio Grokoviski
Presidente


Peter Emanuel Pinto
Relator

Zeolbier
22/05/2019

MARCELO MACINOWSKI
22/05/2019

M.A.